

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100003015163

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: HABILITAÇÃO

### DESPACHO Nº 1201/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DE DEVEDOR NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS. APRESENTAÇÃO SISTEMATIZADA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E DA GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA DESTA CASA. TEMA 1092 DOS RECURSOS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AS UNIDADES DE EXECUÇÃO FINALÍSTICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre o procedimento para a habilitação de créditos inscritos em dívida ativa em processos de falência dos sujeitos passivos, notadamente as providências instrutórias relacionadas em razão das exigências previstas no art. 7º-A da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

2. A Gerência da Procuradoria na Capital Federal exarou o **Parecer GEPROECF nº 3/2021** (000024719810), sustentando, em resumo, que: (i) faz-se necessária a padronização das providências a serem adotadas para habilitação de créditos nos processos falimentares; (ii) o novo incidente de

classificação de créditos públicos pode servir de mecanismo de racionalização do manejo das execuções fiscais em trâmite contra devedores que respondem processos de falência e caminho de efetividade na recuperação de créditos de titularidade do estado; (iii) a coexistência de execuções fiscais e processos de falência são objeto de controvérsia judicial; (iv) o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a falência superveniente do devedor com execução fiscal em curso não teria o condão de paralisar o processo executivo, mas o produto da alienação de eventuais bens penhorados deveriam ser carreados ao juízo universal da falência a fim de respeitar a ordem de preferência dos créditos; (v) na linha da jurisprudência mais recente do STJ, a prejudicialidade do processo de falência não implica ausência de interesse processual do pedido de habilitação formalizado pela Fazenda Pública ou mesmo de penhora no rosto dos autos; (vi) entende-se ademais que a “a necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal”; (vii) a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos a questão da “possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso” - Tema Repetitivo 1092; (viii) os casos que ensejaram os recursos especiais afetados são anteriores ao advento da Lei federal nº 14.112/2020, que alterou a Lei federal nº 11.101/2005, passando a prever um específico incidente processual no processo falimentar, com vistas à habilitação dos créditos públicos, nos termos do seu art. 7º-A; (ix) independentemente do resultado que advenha do julgamento do Tema 1092, parece seguro afirmar que, a partir da vigência da Lei federal nº 14.112/2020, os entes públicos podem fazer uso do incidente de classificação de créditos públicos, com vistas à habilitação de seus créditos tributários e não tributários em falência; (x) acaso exercida tal faculdade, haverá suspensão dos processos de execução fiscal em curso, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis; (xi) não basta a indicação dos créditos existentes, por meio da apresentação das respectivas certidões de dívida ativa, sendo necessária a apresentação discriminada dos créditos, que se sujeitam a ordens de classificação distintas, nos termos do art. 83 da Lei federal nº 11.101/2005; (xii) a classificação de créditos tributários e não tributários na falência, através da instauração do incidente processual trazido pela Lei federal nº 14.112/2020, parece ser medida que bem atende ao interesse estatal, na medida em que resguarda a Fazenda Pública quanto ao recebimento de seu crédito - observada a ordem de classificação da falência e -, noutro passo, evita a tramitação de diversas execuções fiscais que, ainda que venham a resultar em constrição patrimonial, terão o produto da alienação judicial inevitavelmente remetido ao juízo universal da falência; e, (xiii) considerando-se que o incidente de classificação de créditos públicos implica a suspensão de todas as execuções fiscais pertinentes aos créditos habilitados, ressalvado o seu prosseguimento em face de possíveis corresponsáveis, a opção por sua deflagração deve necessariamente advir de estratégia processual a ser adotada pela Procuradoria Tributária, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58/2006. Ao final, pugnou pela expedição de orientação geral à Secretaria de Estado da Economia e aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, definindo as providências necessárias à habilitação dos créditos perante os juízos falimentares.

3. Diante da abrangência da orientação postulada, a Assessoria do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado entendeu por bem colher a manifestação da Procuradoria Tributária e da Gerência da Dívida Ativa (GDA), conforme a **Diligência nº 50/2021 - ASGAB** (000025212412).

4. Ao ensejo do **Despacho nº 462/2021 - GEDA** (000025238744), a Gerência da Dívida Ativa afirmou, em síntese, que: (a) sobre os parâmetros traçados no **Parecer GEPROECF nº 3/2021**, apenas o item (iii) não seria aplicável à GDA por dizer respeito apenas aos créditos tributários; (b) quanto aos demais, alguns já estão disponíveis no sistema ePGE/GDA, enquanto outros dependeriam da implementação de melhorias; (c) após pesquisa dos 10 (dez) CNPJ's iniciados no **Parecer GEPROECF nº 3/2021**, não foram encontrados créditos não tributários inscritos em dívida ativa; e, (d) acaso aprovada a mencionada peça opinativa, os autos deverão retornar a unidade para a implementação das melhorias indicadas no sistema.

5. Então, veio à lume o **Parecer PGE/GECT nº 11/2022** (000027712605), da Gerência do Contencioso Tributário, pontuando, em suma, que: *(i)* o art. 7º-A da Lei federal nº 11.101/2005 - incluído pela Lei federal nº 14.112/2020 -, dispõe sobre a instauração do incidente de classificação de crédito público no âmbito do processo falimentar; *(ii)* os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa (art. 2º da Lei federal nº 6.830/80) ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior; *(iii)* para efeito do disposto no referido art. 7º-A, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 da Lei federal nº 11.101/2005, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do citado art. 99, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido; *(iv)* a instauração do incidente processual trazido pela Lei federal nº 14.112/2020 demonstra ser medida que atende ao interesse estatal; *(v)* é necessário que seja feita uma análise por parte do condutor dos processos de execução fiscal, a fim de que seja verificado se todos os créditos referentes à mesma empresa serão habilitados no processo; *(vi)* tal procedimento será adotado tanto nas ações em curso na Capital quanto no interior, pelas respectivas regionais, para que então seja verificada a existência de interesse na habilitação no incidente de classificação de crédito público ou prosseguimento da execução fiscal; *(vii)* a Fazenda Pública pode optar entre o pagamento do crédito tributário pelo rito da execução fiscal, que não é suspensa pela decretação da falência ou mediante habilitação do crédito regularmente inscrito em dívida ativa; e, *(viii)* o condutor do processo de execução fiscal, identificando a data da decretação da falência, bem como o CNPJ da empresa, deverá solicitar à Secretaria de Estado da Economia todas as informações necessárias para posterior análise sobre a existência do interesse estatal, na habilitação no incidente de classificação de crédito público ou prosseguimento na execução fiscal.

6 Por fim, o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, ao submeter a peça opinativa ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, manifestou aquiescência com as suas conclusões, ressalvado o item (iii), conforme **Despacho nº 95/2022 - PGE/PTR** (000031926038).

7. É o relatório. Segue a fundamentação.

8. Após o advento da Lei federal nº 14.112/2020, não há mais dúvida sobre a possibilidade de a Fazenda Pública pleitear a habilitação de seus créditos no juízo de falência, mesmo que pendente execução fiscal destes créditos, a qual ficará suspensa por força do art. 7-A, § 4º, inciso V, da Lei federal nº 11.101/2005.

9. Quanto aos pedidos de habilitação feitos **antes** do novo marco legal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1092 dos Recursos Repetitivos, decidiu que: *(i)* proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar, a ação de cobrança perderá sua utilidade, pelo menos, momentaneamente, pois dependerá do desfecho do processo de falência e, por isso, deverá ser suspensa, não importando esse fato, no entanto, em renúncia da Fazenda Pública ao direito de cobrar o crédito público por meio do executivo fiscal; e, *(ii)* a Fazenda Pública não pode pleitear a constrição de bens no processo executivo, evitando a caracterização da chamada “dupla garantia”. A tese foi definida nos seguintes termos: “*É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo.*”

10. É difícil cogitar da utilidade no prosseguimento da execução fiscal contra o próprio devedor falido, levando-se em conta que eventual produto da alienação de bem penhorado deve necessariamente ser repassado ao juízo da falência para apuração dos créditos preferenciais. Nesse sentido:

"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO.

1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes.

2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência.

**3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84).**

4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem.

5. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.872.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021.) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980.

1. O Tribunal estadual afirmou (fl. 36, e-STJ): "Ocorre que, segundo jurisprudência já consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pela Terceira e Quarta Turmas, às quais esta Câmara está submetida, como a agravante já fez uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei e optou pela via da execução fiscal, rito previsto na Lei n. 6.830/1980, recusando-se a abandoná-la, então ela renunciou e continua renunciando à opção pela habilitação de crédito, rito previsto na Lei n. 11.101/2005, pois não se admite garantia dúplice, em verdadeiro 'bis in idem'".

2. Primeiramente, observa-se que não houve violação dos arts. 485, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, pois o Tribunal de piso julgou integralmente a matéria, repelindo, ao seu modo, a tese recursal.

3. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.

4. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.

5. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.

**6. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.**

7. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial."

(AgInt no REsp n. 1.857.065/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/10/2020.) (g. n.)

11. Como bem observou a Gerência da Procuradoria na Capital Federal, eventuais pedidos de habilitação de crédito nos processos falimentares, enquanto “faculdade” conferida à Fazenda Pública, não prescinde da instrução do requerimento com a documentação necessária e suficiente à demonstração da **natureza, composição** e do **valor do crédito** até a data da decretação da quebra.

12. É certo que as certidões de dívida ativa contém as principais informações necessárias à classificação do crédito público (art. 2º, §§ 5 e 6º, da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980),<sup>1</sup> mas, via de regra, enunciam o cálculo atualizado até o momento da sua expedição. Ademais, para examinar o pleito de habilitação, o juízo falimentar precisa ser adequadamente informado sobre a situação atual do crédito (ajuizado ou não, exequível ou com exigibilidade suspensa, ativo ou extinto).

13. Na condição de credor preferencial, o estado tem interesse na correta e tempestiva classificação dos seus créditos e, por isso, ao pleitear a habilitação no processo falimentar do devedor ou manifestar-se no incidente de classificação de crédito público, deve apresentar a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações da situação fiscal, tal qual previsto no art. 7ª-A da Lei federal nº 11.101/2005.<sup>2</sup>

14. Quanto mais diligente for o estado na correta instrução do pedido de habilitação, maiores serão as chances de êxito no seu imediato deferimento para inclusão no quadro geral de credores e recebimento do crédito após a realização dos ativos do falido e rateio entre os credores, conforme art. 16 da Lei federal nº 11.101/2005.<sup>3</sup>

15. A ausência de instrução adequada do pedido de habilitação dos créditos da Fazenda Pública poderá ocasionar danos ao erário, haja vista as consequências do retardamento previstas no art. 10 da Lei federal nº 11.101/2005:

*"Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*

*(...)*

*§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.*

*(...)*

*§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência."*

16. De se notar que o art. 7ª-A da lei de recuperação judicial e falências impõe à Fazenda Pública o ônus de apontar a classificação dos seus créditos à luz do que prescreve o art. 83 do referido diploma legal:

*"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;*

*III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;*

*IV - (revogado);*

*V - (revogado);*

*VI - os créditos quirografários, a saber:*

*a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*

*b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e*

*c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;*

*VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;*

*VIII - os créditos subordinados, a saber:*

*a) os previstos em lei ou em contrato; e*

*b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;*

*IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.*

*(...)*

*§ 6º § 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários."*

17. Nesse contexto, emerge cristalina a propriedade da sugestão contida no **Parecer GEPROEFCF nº 3/2021**, no sentido de orientar a Secretaria de Estado da Economia - e, aqui acrescentamos, a Gerência da Dívida Ativa desta Casa, a prestar informações sistematizadas acerca dos créditos tributários do estado em caso de falência do devedor, porquanto, para além de guardar perfeita sintonia com os preceitos da Lei federal nº 11.101/2005, confere aplicabilidade prática aos princípios da economicidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

18. De outra banda, a Gerência da Procuradoria na Capital Federal defende que a decisão sobre a habilitação dos créditos perante o juízo falimentar, por implicar a suspensão das execuções fiscais, deve ser atribuída à Procuradoria Tributária como fruto de uma estratégia processual.

19. De sua parte, a Gerência do Contencioso da Procuradoria Tributária argumentou que cabe ao condutor dos processos de execução fiscal, identificando a data da decretação da falência, solicitar as informações necessárias à manifestação no incidente de classificação de crédito público, e aferir o interesse na habilitação ou prosseguimento na execução fiscal.

20. Conforme já adiantado no item 9 deste despacho, quer parecer que o pedido de habilitação de crédito perante a falência e a consequente suspensão de todas execuções fiscais, salvo contra corresponsáveis, é quase um caminho inevitável frente a imperiosa transferência do produto da alienação de bens penhorados antes da quebra ao juízo universal da falência. Como reconheceu o nobre parecerista, a providência, a par de resguardar o recebimento dos créditos pela Fazenda Pública, evita a tramitação infrutífera e dispendiosa de diversas execuções fiscais. Sobreleva destacar que, segundo a dicção do art. 7-A da lei de recuperação judicial e falências, o incidente de classificação de crédito público deve ser instaurado de ofício pelo juiz. **Assim sendo, ficam ressalvadas em parte as peças opinativas quando apontam a existência de uma opção entre os diferentes procedimentos de cobrança/recebimento dos créditos contra o devedor falido.**

21. Nada obstante, se ainda remanescer alguma *margem de escolha* quanto ao prosseguimento de execuções fiscais contra o devedor falido em detrimento do pedido de habilitação na falência, será preciso prevenir a potencial atuação incongruente de diferentes Procuradores do Estado na perseguição de múltiplos créditos inscritos em dívida ativa e cobrados perante juízos diversos.

22. Com efeito, a depender do número de estabelecimentos de um mesmo devedor e da localização de cada um deles, poderão haver execuções fiscais em trâmite tanto na capital do estado quanto em Comarcas do interior, o que, eventualmente, poderá colocar diferentes órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado frente à decisão de qual estratégia processual adotar.

23. Como é cediço, as Procuradorias Regionais passaram por um recente processo de reorganização por meio da [Portaria nº 95-GAB, de 08 de março de 2022](#), no intuito de otimizar as atividades desta Procuradoria-Geral, estabelecendo-se a atuação daquelas nos feitos de natureza tributária em sintonia com as diretrizes da Procuradoria Tributária.

24. Outrossim, a [Lei Complementar estadual nº 174, de 30 de junho de 2022](#), promoveu mudanças na Lei Complementar estadual nº 58/2006 no intuito de conferir maior flexibilidade e dinamicidade à organização interna desta Procuradoria. No novo modelo organizacional, deixaram de existir Procuradorias Especializadas e Regionais com atribuições rígidas, pois estas passam a ser definidas em ato infralegal, conforme as necessidades do serviço:

*“Art. 19. São órgãos de execução de atividades finalísticas as Procuradorias Especializadas, integradas por Procuradores do Estado incumbidos do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.*

*§ 3º A instalação e a definição da composição e das atribuições dos órgãos de execução de atividades finalísticas, bem como das suas respectivas gerências, ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores, observado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Gerente e Procurador*

*Coordenador estabelecido em lei.” (NR)*

*“Art. 26. São órgãos de execução regional a Procuradoria do Estado na Capital Federal e as Procuradorias Regionais, integradas por Procuradores do Estado incumbidos do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.*

*Parágrafo único. A instalação e a definição da composição e das atribuições dos órgãos de execução regional, bem como das suas respectivas gerências e coordenações, ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores, observado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Gerente e Procurador-Coordenador estabelecido em lei.” (NR)*

25. Em todo o caso, as Procuradorias Especializadas e as Procuradorias Regionais devem trabalhar de modo articulado e coordenado e, sempre que possível, de maneira uniforme, especialmente em questões de natureza repetitiva.

26. Feita esta breve digressão, anota-se que os chamados “grandes devedores”, tendencialmente aqueles que possuem estabelecimentos em diversas Comarcas, já recebem um acompanhamento especial por parte da Procuradoria Tributária. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.101/2005, é competente para decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor.

27. Dessa forma, é recomendável que os Procuradores do Estado que acompanham execuções fiscais na capital ou no interior, ao tomarem ciência da falência do devedor, certifiquem-se perante a Procuradoria Tributária e Procuradorias Regionais - e também por meio de consultas aos sistemas CORA e SEI - a existência de execuções fiscais contra o mesmo sujeito passivo conduzidas por outros órgãos de execução finalística, a fim de definir em conjunto a estratégia processual a ser adotada (habilitação na falência ou prosseguimento da execução fiscal).

28. Se porventura houver divergência entre os Procuradores do Estado que acompanham as execuções fiscais, a decisão sobre a estratégia a ser adotada e a indicação do modelo de petição padrão a ser utilizado nas habilitações de crédito perante o juízo falimentar caberá à Procuradora-Geral do Estado, diretamente ou mediante delegação (na forma do art. 5º, XVI, da Lei Complementar estadual nº 58/2006).<sup>4</sup>

29. Nos casos em que o devedor falido tiver apenas um estabelecimento situado em Comarca do Interior sob a "jurisdição" de Procuradoria Regional instalada, caberá ao Procurador do Estado que acompanha as execuções fiscais definir a estratégia a ser adotada e, se for, o caso, requisitar à Secretaria de Estado da Economia os documentos necessários à habilitação ou manifestação no incidente de classificação. Se a Procuradoria Regional estiver incluída no regime da **Portaria nº 95-GAB**, de 08 de março de 2022, deve ser observada a parte final do item 5 do **Despacho nº 95/2022 - PGE/PTR**, ou seja, *"a decisão quanto à instauração do incidente de classificação de crédito público caberá ao procurador que receber a distribuição do processo, em articulação com o Procurador-Chefe da PTR e com o Gerente/Coordenador da unidade da PTR em que estiver em exercício o Procurador da Regional."*

30. Por fim, cumpre reconhecer a pertinência da sugestão de inclusão no sistema CORA de marcador universal nos processos de devedores que tiveram a falência decretada, a fim de que os Procuradores do Estado lotados nos diversos órgãos de execução identifiquem a estratégia processual a ser adotada nos vários feitos em que atuem relativamente ao falido.

31. Com essas considerações e pontuais **ressalvas**, aprovo o **Parecer GEPROEFCF nº 3/2021** (000024719810), bem como o **Parecer PGE/GECT nº 11/2022** (000027712605) e, para os fins da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, ficam assim resumidas as orientações referenciais deste despacho:

31.1 Os pedidos de habilitação de crédito do estado em processos de falência devem ser instruídos com as seguintes informações e documentos:

(i) os créditos devem ser atualizados em planilha **até a data da decretação da falência**, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei federal nº 11.101/2005;

(ii) quando da elaboração da planilha deve haver a **separação entre crédito tributário** (art. 83, inciso III, da Lei federal nº 11.101/2005) e **multas tributárias, inclusive administrativas** (art. 83, inciso VII, da Lei federal nº 11.101/2005), ambos com incidência de correção monetária e juros moratórios **até a data da decretação da falência**;

(iii) caso existam créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos **após a data da decretação da falência**, estes também devem estar **indicados separadamente**, uma vez que, conforme o art. 84, inciso V, da Lei federal nº 11.101/2005, constituem créditos extraconcursais[4], devendo ser pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83.



(iv) também devem constar **separadamente** os **juros vencidos após a decretação da quebra**, nos termos do art. 83, inciso IX e do art. 124 da Lei federal nº 11.101/2005;

(v) os créditos devem constar de planilhas/tabelas que **indiquem a natureza dos créditos** (crédito tributário, multa tributária ou multa administrativa), o número do processo de qual se originam, a situação atual de cada um dos créditos, bem como devem estar acompanhadas das respectivas Certidões de Dívida Ativa e das certidões positivas da falida; e,

(vi) os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior, conforme o § 2º do art. 7º-A e devem ser inseridos nas planilhas em separado.

31.2. As Procuradorias Especializadas, as Procuradorias Regionais, as Procuradorias Setoriais da Administração indireta e os Núcleos de Distribuição, ao receberem intimação dando conta da falência de um devedor do estado, de suas autarquias ou fundações deverão incluir no sistema CORA marcador universal nos processos em que ele seja parte indicando tal condição.

31.3. Caso o devedor falido possua execuções fiscais acompanhadas por mais de um órgão de execução finalística da Procuradoria-Geral do Estado, caberão aos Procuradores do Estado que oficiam nos feitos relacionados ao sujeito passivo falido decidir em conjunto a estratégia processual a ser adotada e, em caso de divergência, a decisão caberá à Procuradora-Geral do Estado, diretamente ou mediante delegação (na forma do art. 5º, XVI, da Lei Complementar estadual nº 58/2006).

31.4. Na hipótese de haver execuções fiscais acompanhadas por apenas um órgão, Procuradoria Especializada ou Procuradoria Regional, caberá a ele definir a estratégia processual e, optando pela habilitação perante o juízo falimentar, requerer a suspensão da(s) execução(ões) fiscal(is). Se a Procuradoria Regional estiver incluída no regime da **Portaria nº 95-GAB**, deve ser observada a parte final do item 5 do **Despacho nº 95/2022 - PGE/PTR**, ou seja, *“a decisão quanto à instauração do incidente de classificação de crédito público caberá ao procurador que receber a distribuição do processo, em articulação com o Procurador-Chefe da PTR e com o Gerente/Coordenador da unidade da PTR em que estiver em exercício o Procurador da Regional.”*

31.5. Ressalvado ajuste diverso entre as chefias, na hipótese de as execuções fiscais tramitarem em Comarca diferente daquela em que decretada a falência, a Procuradoria Tributária ou a Procuradoria Regional encaminhará a petição de habilitação acompanhada dos documentos disponibilizados pela Secretaria de Estado da Economia e/ou pela Gerência da Dívida Ativa à Procuradoria Regional ou Procuradoria Especializada em cuja circunscrição situar-se o juízo prolator da quebra.

31.6. A Secretaria de Estado da Economia e a Gerência de Dívida Ativa desta Casa devem avaliar, sob o prisma da economicidade, a possibilidade de implementarem melhorias nos respectivos sistemas de gestão de créditos para emissão automática de relatório parametrizado com as informações especificadas no item 31.1 deste despacho, de modo a conferir maior segurança e agilidade aos pedidos de habilitação em processos de falência.

32. Orientada a matéria, remetam os autos *simultaneamente* à **Gerência de Dívida Ativa desta Casa** e à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** devem ser cientificados do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GPROEFCF nº 3/2021**, do **Parecer PGE/GECT nº 11/2022** e do presente despacho), nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 2º Omissis

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

2 "Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual." ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#))

3 "Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias."

4 "Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento:

(...)

XVI - delegar competências e atribuições, quando julgar necessário, observados os limites da lei;

(...)"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/07/2022, às 19:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000031900068 e o código CRC 40DCC87A.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100003015163

SEI 000031900068